



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721365/2016-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.729 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente CNO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O excesso de contribuição retida no mês ou na hipótese de o contribuinte deixar de efetuar a dedução em determinado período, resta-lhe apenas a restituição/compensado através de formulário próprio de Restituição da RFB, a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de sua dedução, art. 12 da IN 900/08.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. INDISPENSABILIDADE.

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Versa o presente processo sobre tratamento manual da DCOMP nº 22376.59427.240511.1.3.04-8528 (fls. 02 a 06). A DCOMP informa crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido, no valor de R\$ 488.690,43, PA 11/2010, data de arrecadação 23/12/2010, COFINS, código 2172. O referido crédito seria utilizado para quitar débito, também de COFINS, código 2172, PA 04/2011, vencimento 25/05/2011, débito este no valor de R\$ 510.486,02.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 417, proferido em 05/05/2016, o Delegado da Demac/RJO não homologou a DCOMP nº 22376.59427.240511.1.3.04-8528, bem como determinou a cobrança do débito indevidamente compensado, e cadastrado no processo vinculado de cobrança n. 16682.721366/2016-08.

Do Parecer nº 050/2016, de folhas nº 413 a 416, que amparou o despacho decisório, cabe transcrever o seguinte trecho:

3. Inicialmente, verifica-se que o contribuinte confessou, em sua DCTF retificadora/ativa ND 100.2010.2015.1811762511, saldo de débito a pagar de COFINS (2172), de Nov/2010, no total de R\$ 7.933.011,41 (fls. 397 a 400). A empresa declarou em seu DACTON retificador/ativo (fls. 401 a 403), ND 0000200201102277188, transmitido em 30/11/2010, débito de COFINS (2172), regime cumulativo, no valor de R\$ 7.933.011,41, conforme demonstrado abaixo.

Tabela nº 1 - DACTON, original e ativo, ND 0000100200901592058, valores em reais.

01. Cofins apurada	11.576.456,99
06. Cofins diferida em meses anteriores	675.277,62
07. (-) Cofins diferida no mês	366.882,40
08. total da Cofins apurada no mês	11.884.852,21
DEDUÇÕES	
18. (-) Cofins retida na fonte por órgãos, autarquias e fundações dos estados, distrito federal e municípios	253.937,03
19. (-) Cofins retida na fonte pelas demais entidades da administração pública federal	2.257.281,80
20. (-) Cofins retida na fonte por pessoa jurídica de direito privado	1.200.621,97
28. (-) Outras deduções	240.000,00
29. COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	7.933.011,41

4. No demonstrativo da Cofins Retida na Fonte (informado pela empresa em sua ficha 30 do DACTON, fl. 403) as retenções totais somam R\$ 3.802.612,42, sendo R\$ 3.711.840,80 utilizados para dedução da COFINS regime cumulativo (somatório das linhas 18 a 20 do DACTON ativo), e R\$ 90.771,62 utilizados para dedução da COFINS regime não-cumulativo, conforme tabela abaixo, valores em reais.

Tabela nº 2

Retenções totais de COFINS	Dedução COFINS Cumulativa	Dedução COFINS não Cumulativa
3.802.612,42	3.711.840,80	90.771,62

5. De posse das informações prestadas pela Empresa confrontamos o Demonstrativo da Cofins Retida na Fonte (ficha 30 do DACTON) referente ao mês de novembro de 2010, apresentado pelo contribuinte, com o sistema DIRF da RFB, no tocante ao mês de novembro de 2010. Do total das retenções informadas, R\$ 3.802.612,42, não confirmamos as retenções listadas abaixo, no valor total de R\$ 44.903,49, no referente às DIRFs às fls. 404 a 406.

Tabela nº 3 – mês novembro de 2010.

CNPJ da fonte pagadora informado pelo contribuinte	Código de Receita	Base de Cálculo informada pela Empresa - R\$	Base de Cálculo encontrada no sistema DIRF da RFB - R\$	COFINS informada pela Empresa como retida na fonte - R\$	COFINS efetivamente encontrada como retida na fonte, no sistema DIRF da RFB - R\$	Retenções de COFINS não confirmadas, a serem glosadas - R\$
(a) 08.768.414/0002-58	5952	3.899.339,52	0,00	17.785,53	0,00	17.785,53
(b) 23.274.194/0001-19	6147	11.690.334,01	11.131.088,96	350.710,97	333.932,27	16.778,70
(c) 28.151.363/0001-47	5952	3.025.722,56	2.681.078,62	90.771,62	80.432,36	10.339,26
Valor total de retenções de COFINS não confirmadas, a serem glosadas - R\$						44.903,49

(a) - Na DIRF da fonte pagadora CNPJ 08.768.414/0001-77 (não foi encontrada retenção feita pela filial 0002-58, informada pelo contribuinte), fl. 404, observa-se que não houve rendimentos tributáveis para o mês de novembro de 2010.

(b) - Na DIRF da fonte pagadora CNPJ 23.274.194/0001-19, fl. 405, observa-se que a base de cálculo para o mês de novembro de 2010 foi R\$ 11.131.088,96, e não os R\$ 11.690.334,01 informados pela Empresa.

(c) - Na DIRF da fonte pagadora CNPJ 28.151.363/0001-47, fl. 406, observa-se que a base de cálculo para o mês de novembro de 2010 foi R\$ 2.681.078,62, e não os R\$ 3.025.722,56 informados pela Empresa.

6. Em continuação, deve ser lembrado que o contribuinte confessou (fl. 397), em sua DCTF retificadora/ativa ND 100.2010.2015.1811762511, saldo de débito a pagar de COFINS (2172), de Nov/2010, no total de R\$ 7.933.011,41, e que este débito tinha crédito vinculado de R\$ 6.340.077,95, referente a OUTRAS COMPENSAÇÕES, e crédito vinculado relativo a 7 (sete) DARFs (fls. 397 a 399), no valor total de R\$ 1.592.933,46. Os sete DARFs foram identificados e encontram-se alocados.

7. As retromencionadas OUTRAS COMPENSAÇÕES, conforme pode ser visto à fl. 400, diziam respeito às dcomps nºs 21106.53504.231210.1.3.02-1533 (posteriormente retificada, ficando, ao final, como ativa, a dcomp nº 26383.07278.140911.1.7.02-0365) e a de nº 20975.89174.140911.1.7.02-5775 (retificada pela 35519.28953.131212.1.7.02-0391), nos valores, respectivamente, de R\$ 6.267.180,59 e R\$ 72.897,36.

8. Entretanto, conforme o Despacho Decisório nº de Rastreamento 098638761 (fl. 412), as dcomps nºs 26383.07278.140911.1.7.02-0365 e 35519.28953.131212.1.7.02-0391 foram NÃO HOMOLOGADAS, pelo que os valores de, respectivamente, R\$ 6.267.180,59 e R\$ 72.897,36, totalizando os R\$ 6.340.077,95 constantes da linha OUTRAS COMPENSAÇÕES, à fl. 397, carecem dos atributos de liquidez e certeza para participarem da formação do alegado pagamento indevido/a maior que o devido no valor de R\$ 488.690,43.

Frente ao Despacho Decisório nº 098638761 o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, atualmente na DRJ-RJO-12ª Turma de Julgamento, conforme constante no PAF de restituição nº 16682.900045/2015- 89.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do inciso I do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de “cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”. O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

10. Na leitura do artigo 170 do Código Tributário Nacional a compensação de crédito tributário só poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo. O crédito é certo quando não há dúvida relativa à sua existência e é líquido quando é conhecido o seu exato valor. Sendo líquido e certo o crédito (premissa básica à compensação), proceder-se-á ao encontro das contas devedora e credora.

11. Verificou-se, por fim, que o valor total de retenções de COFINS (relativas ao mês de novembro de 2010) não confirmadas, a serem glosadas, é de R\$ 44.903,49.

Tabela nº 4 - valores em reais.

08. total da Cofins apurada no mês	11.884.852,21
DEDUÇÕES	
18. (-) Cofins retida na fonte por órgãos, autarquias e fundações dos estados, distrito federal e municípios	(253.937,03)
19. (-) Cofins retida na fonte pelas demais entidades da administração pública federal	(2.257.281,80)
20. (-) Cofins retida na fonte por pessoa jurídica de direito privado	(1.200.621,97)
28. (-) Outras deduções	(240.000,00)
GLOSA DE VALORES DE COFINS RETIDA NA FONTE (vide item nº 5)	44.903,49
29. COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	7.977.914,90

12. Dessa maneira, com a glosa das retenções não confirmadas, no valor de R\$ 44.903,49, o débito apurado de Cofins a Pagar, código 2172, em novembro de 2010 aumenta de R\$ 7.933.011,41 (fl. 397) para R\$ 7.977.914,90.

13. Entretanto, e de acordo com o observado nos itens nºs 7 e 8 anteriores, as dcomp nºs 26383.07278.140911.1.7.02-0365 e 35519.28953.131212.1.7.02-0391 foram NÃO HOMOLOGADAS, pelo que aos valores de, respectivamente, R\$ 6.267.180,59 e R\$ 72.897,36, totalizando os R\$ 6.340.077,95 constantes da linha OUTRAS COMPENSAÇÕES, à fl. 397, carecem dos atributos de liquidez e certeza para o adimplemento do débito apurado de Cofins a Pagar, código 2172, em novembro de 2010.

14. Assim, diante do mencionado nos dois itens anteriores, persiste um saldo a pagar de débito de Cofins, código 2172, em novembro de 2010, de R\$ 6.384.981,44 (R\$ 44.903,49 + R\$ 6.340.077,95), conforme tabela nº 5, abaixo, pelo que o pagamento, via DARF nº 5367445822, código de receita 2172, data de arrecadação 23/12/2010, no valor de R\$ 488.690,43, não se configura como pagamento indevido ou a maior que o devido.

Tabela nº 5 - valores em reais.

COFINS - CÓDIGO TRIBUTO 2172 - PERÍODO APURAÇÃO NOV/2010	
DÉBITO APURADO	7.977.914,90
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	1.592.933,46
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	1.592.933,46
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	6.384.981,44

Conclusão

15. Por tudo acima exposto, e tendo em vista o que mais consta nos autos, proponho:

- O NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório pleiteado pela interessada, relativo a Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido, no valor de R\$ 488.690,43, PA 30/11/2010, data de arrecadação 23/12/2010, COFINS, código 2172, e
- A NÃO HOMOLOGAÇÃO da DCOMP nº 22376.59427.240511.1.3.04-8528, devendo ser cobrado o débito nela compensado.

Irresignado com o teor do despacho decisório, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando o seguinte:

- Depreende-se do Parecer DIORT 50/2016, que amparou o despacho decisório, que dois foram os únicos argumentos para negativa do crédito: a) não identificação ou divergência quanto aos valores informados como retidos pela Requerente em seu DCON e aqueles informados pelos seus tomadores no sistema DIRF; e b) composição de parte do crédito por 02 compensações não homologadas pela RFB.

- Em relação a esse primeiro item da acusação, a Requerente demonstra pela juntada de farta documentação comprobatória da legitimidade do crédito (Informes de rendimentos emitidos pelas próprias tomadoras, NFs, recibos, etc.) não assistir razão à fiscalização, vez que legítimos os valores retidos na fonte por ela utilizados na DCOMP, conforme

informados no DACON, não podendo ser penalizada por eventual equívoco nas informações prestadas na DIRF pelos tomadores, vez que o que gera o direito ao crédito não é a declaração do contratante, mas sim, a efetiva retenção, de modo que, se comprovada a prestação do serviço, com a cobrança do preço e efetiva retenção, por meio das Nota Fiscais, não pode haver questionamento sobre o crédito.

- Quanto à alegação de que na DIRF da fonte pagadora CNPJ 08.768.414/0001-77 (não foi encontrada retenção feita pela filial 0002-58 (Águas de pedra), informada pelo contribuinte), fl. 404, observa-se que não houve rendimentos tributáveis para o mês de novembro de 2010.

- A diferença identificada pela fiscalização (R\$ 17.785,55), refere-se à retenção efetuada pela fonte pagadora no mês anterior de OUT/2010, que não foi utilizada nesse período, mas sim em NOV/2010, o que comprova trazendo aos autos a DIRF emitida pela própria tomadora, com a retenção do valor de R\$ 27.567,60 (= faturamento declarado de R\$ 592.851,67 x 4,65%), correspondente à soma das retenções de PIS (0,65% = R\$ 3.853,53), COFINS (3% = R\$ 17.785,55) e CSLL (1% = R\$ 5.928,51), efetuadas com base no art. 30 da Lei 10.833/03.

- Para melhor demonstrar a origem da diferença apontada pela fiscalização, veja-se a informação prestada pelo próprio tomador em sua DIRF, relativa ao mês de OUT/10 (doc. 08):

Mês do pagamento	Código de retenção	Valor pago	Valor retido
OUT	5952	R\$ 592.851,67	R\$ 27.567,60

- Por sua vez, em total conformidade com a informação prestada pelo seu tomador, a Requerente informou nas planilhas apresentadas o exato valor retido de R\$ 17.785,55, conforme pela prestadora informado:

ODEBRECHT TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 597/2016 CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A 15.102.288/0001-82					
UTILIZAÇÃO DE COFINS RETIDA CONF. DACON					
PERÍODO: 2010					
CLIENTE	CNPJ	MÊS	RETENÇÃO COFINS	UTILIZADO CONFORME DACON	SALDO A UTILIZAR
Energética Águas da Pedra S/A - 4682	08.768.414/0002-58	jan/10	58.712,97	58.712,96	0,01
Energética Águas da Pedra S/A - 4682	08.768.414/0002-58	fev/10	-	0,00	0,01
Energética Águas da Pedra S/A - 4682	08.768.414/0002-58	mar/10	112.716,55	0,00	112.716,56
Energética Águas da Pedra S/A - 4682	08.768.414/0002-58	abr/10	43.608,34	156.324,89	0,00
Energética Águas da Pedra S/A - 4682	08.768.414/0002-58	mai/10	88.707,45	88.707,45	0,00
Energética Águas da Pedra S/A - 4682	08.768.414/0002-58	jun/10	72.099,04	72.099,04	0,00
Energética Águas da Pedra S/A - 4682	08.768.414/0002-58	jul/10	89.106,93	0,00	89.106,93
Energética Águas da Pedra S/A - 4682	08.768.414/0002-58	ago/10	67.726,61	156.833,53	0,01
Energética Águas da Pedra S/A - 4682	08.768.414/0002-58	set/10	65.878,05	59.878,04	6.000,01
Energética Águas da Pedra S/A - 4682	08.768.414/0002-58	out/10	17.785,55	6.000,00	17.785,56
Energética Águas da Pedra S/A - 4682	08.768.414/0002-58	nov/10	-	17.785,53	0,03
Energética Águas da Pedra S/A - 4682	08.768.414/0002-58	dez/10	12.000,00	0,00	12.000,03

- A referida informação está em total consonância com o valor informado pela Requerente em seu DACON tanto para a base de cálculo da contribuição relativa ao mês de novembro (R\$ 592.851,67), quanto para o valor da contribuição que foi retida (R\$ 17.785,53) (v. página 20, item 7, da ficha 30 do DACON - doc. 09):

007. CNPJ da Fonte Pagadora: 08.768.414/0002-58

Código da Receita: 5952 - Retenção de Cofins, CSLL e PIS/Pasep sobre

Pagamentos Efetuados por Pessoas

Jurídicas de Direito Privado

Base de Cálculo dos Valores Retidos 592.851,6?

PIS/Pasep Retido na Fonte 3.853,54

Cofins Retida na fonte 17.785,53

- E nem se alegue que não se pode utilizar o crédito no mês subsequente àquele em que apurado, pois há permissivo expresso no art. 12 da IN 900/08 (vigente à época dos fatos) nesse sentido:

Art. 12 . Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011). "

- Depreende-se da transcrição da IN, que o excesso de contribuição retida no mês poderá ser restituído ou compensado no mês subsequente, e mesmo a obrigação de utilização de formulário próprio de Restituição da RFB somente veio a ser instituída em período posterior, por meio da IN 1.224/11 (de 23 dezembro de 2011, e portanto, inaplicável ao caso).

- A compensação deve ser feita assim a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de sua dedução, exatamente como procedido pela Requerente.

- Em reforço, saliente-se que, no art. 64 da Lei 9.430/96 (base legal das retenções) também não há qualquer restrição nesse sentido:

Seção V

Arrecadação de Tributos e Contribuições Retenção de Tributos e Contribuições
Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

(...)

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

(...)

- Ainda que efetuado sob a forma de dedução no mês seguinte ao da apuração, os valores retidos foram submetidos à análise da DIORT mediante o protocolo do PER/DCOMP, não fugindo do controle da RFB.

- Assim, nada a contestar no tocante ao procedimento adotado pela Requerente, que deve ter seus créditos reconhecidos pela DRJ, por meio da reforma do despacho decisório ora atacado, sob pena de incursão na mesma ofensa à legalidade, incorrida pelo parecer instrutório que serviu de motivação ao decurso.

- Isso porque, ainda que tenha deduzido seus créditos no mês subsequente, ao fim, é matéria incontroversa que faz jus a tais créditos, os quais foram (e são) submetidos à análise da RFB, cujo procedimento de fiscalização se encontra sob o exame da DRJ, de maneira que, além de ter se dado cumprimento ao art. 64 da Lei 9.430/96 e ao art. 12 da IN 900/08, pragmaticamente, o resultado em termos de valores creditórios a serem ressarcidos em favor da Requerente é equivalente, ante a atualização monetária dos mesmos (diferença meramente temporal), seja quando das deduções, seja quando do protocolo da DCOMP, veiculando os valores atualizados.

- Quanto à alegação de que na DIRF da fonte pagadora CNPJ 23.274.194/0001-19 (Furnas), fl. 405, observa-se que a base de cálculo para o mês de novembro de 2010 foi R\$ 11.131.088,96, e não os R\$ 11.690.334,01 informados pela empresa, esclarece que a diferença identificada na citada intimação de R\$ 16.778,70, refere-se também às retenções de OUT/2010 que não foram utilizadas na apuração de desse período, mas sim em NOV/2010, sendo válida toda a argumentação acima aventada pela correta utilização do crédito em mês subsequente ao mês em que apurado.

- Para comprovar a existência do crédito, remete também ao informe de rendimentos que lhe foi disponibilizado pela própria tomadora (doc. 11), o qual, por meio da soma dos valores informados como pagos nos meses de OUT/10 e NOV/10 (R\$ 11.131.088,96 + R\$ 559.275,04), resulta no valor do crédito informado pela Requerente em seu DCON (= R\$ 11.690.334,01):

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

Mês do pagamento	Código da retenção	Valor pago	Valor retido
OUT	6147	559.275,04	32.717,60
NOV	6147	11.131.088,96	651.168,72

- Mais uma vez, em total conformidade com a informação prestada pelo seu tomador, a Requerente informou nas planilhas apresentadas o exato valor utilizado do crédito de R\$ 350.710,97, resultante da soma dos valores retidos nas competências de OUT/10 (R\$ 16.778,26) e NOV/10 (R\$ 333.932,68), conforme pela prestadora informado:

TERMO DE ENTREGA Nº 39/2016 CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. 15.102.288/0001-82					
UTILIZAÇÃO DE COFINS RETIDA COM DCON					
PERÍODO: 2010					
CLIENTE	CNPJ	MÊS	RETENÇÃO COFINS	UTILIZADO CONFORME DCON	SALDO A UTILIZAR
Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	jan/10	434.354,57	427.377,40	26.977,09
Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	fev/10	991.212,72	937.852,37	53.360,35
Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	mar/10	360.771,98	360.771,98	0,00
Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	abr/10	267.634,70	228.257,43	39.377,27
Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	mai/10	44.857,02	42.425,02	2.432,00
Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	jun/10	654.470,37	640.748,48	13.721,89
Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	jul/10	423.969,29	423.969,29	0,00
Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	ago/10	487.381,09	578.541,90	-91.160,81
Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	set/10	329.162,98	332.334,91	-3.171,93
Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	out/10	16.778,26	0,00	16.778,26
Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	nov/10	333.932,68	350.710,97	-16.778,29
Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	dez/10	45.354,23	41.843,53	3.510,70
TOTALS			4.361.098,48	4.358.045,35	3.053,13

- Do mesmo modo, frise-se que referida informação também está em total consonância com o valor informado pela Requerente no DCON tanto para a base de cálculo da contribuição do mês de novembro (R\$ 11.690.334,01), quanto para o valor da

contribuição retida (R\$ 350.710,91) (v. pág. 21, item 10, da ficha 30 do DICON - doc. 09):

010. CNPJ da Fonte Pagadora: 23.274.194/0001-19

Código da Receita: 6147 - Retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep por Empresa Pública/Sociedade de Economia Mista/PJ de que trata o inciso III do art. 34 da Lei nº 10.833/2003

Base de Cálculo dos Valores Retidos 11.690.334,01

PIS/Pasep Retido na Fonte 75.987,40

Cofins Retida na Fonte 350.710,97

- Assim, também no tocante às retenções do tomador Furnas Centrais Elétricas S/A resta irrefutavelmente comprovado o direito ao crédito veiculado pela Requerente na DCOMP equivocadamente tido pelo parecer instrutório do despacho decisório como inexistente, motivo pelo qual deve o mesmo ser reformado por essa DRJ, com a decisão pela homologação da compensação e o cancelamento do respectivo débito.

- Quanto à alegação de que na DIRF da fonte pagadora CNPJ 28.151.363/0001-47 (CESAN, fl. 406, a base de cálculo para novembro de 2010 foi R\$ 2.681.078,62, e não os R\$ 3.025.722,56 informados pela empresa, demonstra seu legítimo direito ao crédito pela correspondência entre os valores informados no DICON (doc. 09) como faturados (R\$ 3.025.722,06) e as NFs emitidas contra a empresa, as quais tiveram uma retenção no valor total de R\$ 90.771,66, conforme planilha abaixo:

TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 59/2010				CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. 15.102.288/0001-82			
COMPOSIÇÃO RECEBIMENTO PERÍODO: NOVEMBRO/2010							
CLIENTE	CNPJ	Nº NF	Cód. Ret.	TOTAL NF	COFINS	LÍQUIDO A RECEBER	VALORES RECEBIDOS
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5452	28.151363/0001-118	5952		244.928,25	7.347,86	220.778,33	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5452	28.151363/0001-114	5952		136.629,78	4.104,98	132.524,80	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5452	28.151363/0001-110	5952		89.350,91	2.660,68	86.690,23	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5452	28.151363/0001-116	5952		58.240,86	1.747,23	56.493,63	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5452	28.151363/0001-117	5952		24.700,24	741,01	23.959,23	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5452	28.151363/0001-118	5952		152.22,05	456,66	147.761,39	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5452	28.151363/0001-119	5952		8.503,33	256,10	7.644,88	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5452	28.151363/0001-120	5952		6.663,38	199,80	6.463,58	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5452	28.151363/0001-121	5952		3.019,61	90,59	3.029,92	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5452	28.151363/0001-122	5952		153,10	46,05	136,86	529.270,84
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-106	5952		46.726,70	1.371,09	39.651,98	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-109	5952		62.521,77	1.870,65	55.118,51	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-111	5952		24.023,31	720,70	20.650,45	12.820,81
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-113	5952		160.382,47	4.811,47	158.260,94	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-118	5952		22.778,32	683,35	19.352,40	155.83,40
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-119	5952		101.555,56	3.046,67	98.449,25	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-114	5952		268.480,84	7.994,42	236.401,98	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-110	5952		107.330,71	3.219,92	104.032,10	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-116	5952		12.442,02	3.073,26	8.859,77	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-103	5952		27.075,38	815,26	23.350,65	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-104	5952		37.844,23	1.135,33	34.644,67	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-105	5952		23.023,92	690,72	23.009,14	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-106	5952		14.548,30	436,45	13.087,88	740.003,86
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-110	5952		163.335,76	5.000,07	164.258,00	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-112	5952		108.303,11	5.094,09	107.203,92	331.461,87
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-114	5952		102.607,46	3.078,22	106.737,20	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-117	5952		10.002,06	3.048,08	6.733,78	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-118	5952		37.836,99	1.135,08	33.145,48	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-120	5952		28.106,30	843,18	23.878,25	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-121	5952		14.430,11	432,80	12.404,33	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-122	5952		27.383,48	821,50	23.538,84	345.041,55
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-116	5952		268.403,74	7.992,11	238.138,83	
Cia Espírito Santo Seneam - Cesan - 5457	28.151363/0001-118	5952		167.669,81	5.036,98	166.127,16	384.463,89
TOTAIS				3.025.722,08	90.771,66	2.609.376,35	2.809.376,35

- Os referidos valores estão em total consonância também com os valores declarados pela Requerente no item 11 da página 21 do DICON transmitido pela Requerente:

011. CNPJ da Fonte Pagadora: 28.151.363/0001-47 Código da Receita: 5952 - Retenção de Cofins, CSLL e PIS/Pasep sobre

Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado

Base de Cálculo dos Valores Retidos 3.025.722,56

PIS/Pasep Retido na Fonte 19.667,20

Cofins Retida na Fonte 90.771,62

- Ademais, referidos valores encontram respaldo também na farta documentação acostada à presente (NFs emitidas contra a referida tomadora CESAN e extratos bancários com os respectivos recebimentos – doc. 11), não podendo a Requerente ter seu direito ao crédito limitado por informação equivocada no sistema DIRF prestada pelo seu tomador, vez que, o crédito advém da efetiva retenção, de modo que, se temos a comprovação da prestação do serviço, por meio das NFs, sendo retido do valor pago o valor das contribuições, não pode haver questionamentos quanto ao crédito.

- Em relação a segunda acusação constante do parecer DIORT 50/2016, reitera a impertinência da discussão de matéria relativa ao processo em que se discute os PER/DCOMPs cujo saldo correlato foi glosado pela fiscalização nos presentes autos (PER/DCOMPs nºs 26383.07278.140911.1.7.02-0365 e 35519.28953.131212.1.7.02-0391 (em discussão nos autos do processo administrativo 16682.900045/2015-89).

- Diferentemente do raciocínio esposado no referido parecer, ainda que juridicamente possível a discussão dos fundamentos lá discutidos nos presentes autos, na realidade, a liquidez e certeza do crédito da Requerente demandadas pelos arts. 165, I e 170 do CTN por ele mencionados decorre dos efeitos que são previstos para a homologação ou não da compensação pela própria legislação federal. Senão, vejamos.

- No primeiro caso (homologação pela autoridade administrativa), o crédito pleiteado utilizado como componente do saldo credor do PER/DCOMP será legitimado pela Administração Fazendária, nos termos do art. 150, §1º, CTN, operando-se a condição resolutória prevista no seu caput.

- No mesmo sentido é o parágrafo 2º do art. 74 da Lei 9.430/96, que também dispõe sobre a extinção do “crédito” sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

- Já nas hipóteses de não homologação, o art. 74, §6º, da Lei 9.430/96 estabelece constituir o PER/DCOMP confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

- O STJ já consolidou a questão, ao editar a sua Súmula 436, que dispõe sobre a constituição do débito pela declaração do contribuinte:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"

- Outro não é o entendimento do CARF e das Delegacias de Julgamento da RFB:

"Ano-calendário: 2002. COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para reconhecer direito creditório adicional de IRPJ no montante de R\$ 7.743,02, e de CSLL no valor de R\$ 3.167,4, homologando se as compensações até o limite do crédito reconhecido."[Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Primeira Seção, Terceira Turma Especial, Acórdão nº 1803- 00.907, Data da Decisão: 26.05.2011, DOU de 13.10.2011.

"SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, devendo sua utilização ser informada em PER/DCOMP.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ."

(Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Primeira Turma, Decisão nº 09-38993, DOU de 09.02.2012).

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA.

Os débitos correspondentes ao IRPJ devido por estimativa/balancete de suspensão, objeto de compensação não homologada, serão cobrados com base na Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas antecipações na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. "

[Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, Quinta Turma, Decisão nº 16- 36485, DOU de 06.03.2012].

Ano calendário 2003. DCOMP - SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA

Os débitos correspondentes ao IRPJ devido por estimativa/balancete de suspensão, objeto de compensação não homologada, serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas antecipações na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. "
[Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, Quinta Turma, Acórdão nº 16- 35643.

"Saldo Negativo. Estimativas. Compensação Sem Processo. Até 30/09/2002, apenas as compensações das estimativas, efetuadas sem processo, nos termos da legislação à época vigente, passíveis de validação, podem integrar o saldo negativo. Saldo Negativo. Estimativas. Compensação em DCOMP. A partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não-homologada. (...) Ano-calendário: 01/01/2002 a 31/12/2002." [Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, Segunda Turma, Decisão nº 05- 25533, DOU de 27.04.2009]

- Vale frisar que, essa própria DRJ/RJO já reconheceu a ilegitimidade de glosas relativas a saldos credores compostos por compensações não homologadas no âmbito da própria RFB, com base inclusive na Solução de Consulta Interna COSIT 18/2006:

"De fato, causa estranheza que a Administração Tributária aproveite na composição do crédito um valor que ela mesma considera como não extinto, embora tenha sido confessado em DComp. Contudo, a extinção da parcela no primeiro processo geraria um crédito neste, que seria usado para nova extinção.

Observa-se dessa forma que o contribuinte não tem a obrigação de pagar o débito nos dois processos, mas apenas no primeiro, pois assim extinguiria as duas dívidas. Consequentemente, embora ainda se discuta a compensação da parcela, ela deve ser considerada na composição do crédito, para que não se duplique no presente processo a cobrança que já é feita em outro. No mesmo sentido, citamos a SCI Cosit nº 18/2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ."
(Acórdão 12-76.206)

- Portanto, as condições de liquidez e certeza demandadas pelo art. 170 do CTN (utilizado pelo Parecer DIORT que induziu o despacho decisório em equívoco) se encontram presentes no próprio CTN (art. 150, §1º), na legislação específica das compensações (art. 74, §§2º a 7º da Lei 9.430/96), e na jurisprudência dos nossos tribunais, em quaisquer dos dois desfechos que venham a ter os respectivos pleitos,

tendo como consequência a legitimidade do crédito componente do saldo credor utilizado no PER/DCOMP nº 22376.59427.240511.1.3.04-8528, ora sob análise.

- Não bastasse a infundada negativa do direito ao crédito em relação às retenções e em hipótese não autorizada pela legislação, a necessidade de provimento da presente Manifestação com a reforma do despacho decisório ora combatido por essa DRJ mostra-se ainda mais inafastável quando se atenta para o fato de que, acompanhado ao despacho decisório, veio um DARF para pagamento do valor de R\$ 872.420,60 (doc. 05), sendo a maior parte deste correspondente à parcela do crédito desconsiderada pela fiscalização, em razão da negativa das PER/DCOMPs 26383.07278.140911.1.7.02-0365 e 35519.28953.131212.1.7.02-0391 (em discussão nos autos do processo administrativo 16682.900045/2015-89), as quais serão igualmente objeto de cobrança naqueles autos (caso vencida a Requerente), e somadas aos R\$ 44.903,49, da alegada divergência entre as retenções informadas pelos tomadores no sistema DIRF e os valores informados pela Requerente no DACON, resultam neste valor ora cobrado.

- Ou bem esses valores serão objeto de homologação, ou bem serão objeto de pagamento pela Requerente nos autos do respectivo processo administrativo em que se discute os 02 PER/DCOMPs glosados (Proc. 16682.900045/2015-89), o que implica duplicidade da cobrança ora pretendida pelo despacho decisório combatido – como visto inclusive da Solução de Consulta SCI COSIT 18/2006 -, tornando ainda mais evidente a legitimidade do saldo credor objeto de pleito nos presentes autos, não sendo jurídica a pretensão de cobrança em duplicidade nestes e naqueles autos, independe do resultado que venha a ser dado aos mesmos, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário, pelo que, há de ser cancelada a cobrança, por essa D. DRJ, com a homologação da compensação.

- O despacho decisório não pode prevalecer também porque seu conteúdo conflita com a verdade material existente por trás dos autos, decorrente da suficiência de créditos para a homologação da DCOMP, tendo o procedimento adotado pela fiscalização ofendido também o disposto no art. 142, do CTN, ao decidir com base exclusivamente no confrontamento das DIRFs (passíveis de omissão pelos contratantes da Requerente) com os valores informados no DACON, em detrimento do seu legítimo direito de crédito, comprovável também pela documentação acostada aos autos durante a fiscalização (o que ora se reitera) e por ela desconsiderada (Informes de rendimentos, NFs, recibos, extratos comprovando os recebimentos, etc.).

- É dever da Administração Fazendária somente empreender seus esforços na cobrança de débitos tributários líquidos e certos, sem prejuízo do direito de crédito do particular, nem muito menos a cobrança de valores, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário (confisco), principalmente nas hipóteses em que o contribuinte é detentor de créditos para com a Administração mais que suficientes à quitação de quaisquer valores tidos como devidos.

- Necessária a busca da verdade material por trás dos autos por parte da fiscalização, que deve sempre ter em mente a possibilidade de outros meios aptos à aferição da legitimidade do crédito da Requerente. Neste sentido colacionou precedentes do CARF e do Judiciário.

- De modo a prestigiar o princípio da verdade material, não há como negar o seu direito creditório, principalmente em situações de ausência de prejuízo ao Erário e em sendo possível a análise do direito creditório outras fontes probatórias (NFs, informes de rendimentos, extratos bancários, etc.), principalmente, quando coincidentes os valores informados no DACON, como ocorre no presente caso.

- Outra não é a posição da própria RFB, que por meio da sua COSIT, já se manifestou favoravelmente no Parecer Normativo n.º 2, de 28 de agosto de 2015, a respeito da aptidão do crédito, quando declarado noutros meios, além da DCTF, seja esta original ou retificadora:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015 Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF

DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

(...)

- Para tanto, a análise das NFs emitidas pela Requerente contra seus contratantes e informes de rendimentos (com a informação correta quanto ao valor retido das contribuições), com os respectivos extratos bancários comprobatórios do recebimento dos valores faturados, já denota que o direito creditório da Requerente é inequívoco e irrefutável, não podendo a RFB se furtar da sua adimplência no presente caso.
- Vale lembrar que, do total das retenções informadas (R\$ 3.802.612,42), não teriam sido confirmados apenas R\$ 44.903,49, por alegadas divergências entre os valores informados no sistema DIRF pelos tomadores (equivocadamente, como se vê da documentação acostada) e a informação prestada no DACON pela Requerente.
- Nessas situações de ausência de prejuízo ao fisco, vide jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL POSTERIOR AO DESEMPAÇO ADUANEIRO, QUE CONCLUI PELA ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA, A QUAL FORA IMPORTADA SOB A VIGÊNCIA DO DECRETO N. 91.030/1985. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA TER HAVIDO CORRETA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA E A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO, ENTENDENDO, ASSIM, PELA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (REsp 1452531)

- Assim sendo, pleiteia-se que essa DRJ dê provimento à manifestação com a consequente reforma do despacho decisório contestado, e o subsequente cancelamento da cobrança correlata.
- Por fim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, atestando pela autenticidade da documentação acostada, nos termos do art. 425, IV, do NCPC.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 17ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), nos termos do Acórdão nº 12-107.267, de 15/05/2019 (fls.3180/3205), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos da ementa colacionada abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O excesso de contribuição retida no mês poderá ser restituído ou compensado através de formulário próprio de Restituição da RFB, a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de sua dedução.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

PROVA. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada na impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 3212/3258, por meio do qual reafirma os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Por fim requer:

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, serve-se a Recorrente do presente Recurso Voluntário para requerer a reforma do Acórdão n.º 12-107.267, por esse C. CARE, a fim de que seja reconhecido o valor integral dos créditos pleiteados, afastando-se as cobranças imputadas pelo despacho decisório, sendo, via de consequência, homologada a totalidade das suas compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 26/08/2019 (fl.3209) e protocolou Recurso Voluntário em 23/09/2019 (fl.3210) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em não havendo preliminares passo de plano ao mérito:

II – Da lide:

Como relatado, trata-se a presente lide de Declaração de Compensação nº 22376.59427.240511.1.3.04-8528 (fls. 02 a 06), transmitida em 24/05/2011, a qual informa crédito relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido de Cofins, no valor de R\$ 488.690,43, apurado em nov/2010, para quitar débito, também de COFINS do período de abr/2011 no valor de R\$ 510.486,02.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Consta do parecer do Auditor Fiscal, para justificar a não homologação do pedido de compensação em discussão duas objeções básicas:

1º) não identificação ou divergência quanto aos valores informados como retidos na fonte pela Requerente e aqueles informados pelos seus tomadores no sistema DIRF; e

2º) parte do crédito utilizado decorre de duas compensações não homologadas pela RFB.

Como relatado acima, da análise dos autos, é possível constatar que, em seu recurso voluntário, a contribuinte limitou-se a repisar os argumentos trazidos desde a sua manifestação de inconformidade, não tendo apresentado nenhum elemento novo apto a abalar a conclusão a que chegou a instância *a quo*.

Sendo assim, por concordar com os termos da decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir, o que faço com supedâneo no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Quanto à questão dos valores retidos na fonte, de acordo com o Parecer 50/2016 (fls. 413/416), houve a glosa do valor total de R\$ 44.903,49, nos seguintes termos:

5. De posse das informações prestadas pela Empresa confrontamos o Demonstrativo da Cofins Retida na Fonte (ficha 30 do DICON) referentes ao mês de novembro de 2010, apresentado pelo contribuinte, com o sistema DIRF da RFB, no tocante ao mês de novembro de 2010. Do total das retenções informadas, R\$ 3.802.612,42, não confirmamos as retenções listadas abaixo, no valor total de R\$ 44.903,49, no referente às DIRFs às fls. 404 a 406.

Tabela nº 3 – mês novembro de 2010.

CNPJ da fonte pagadora informado pelo contribuinte.	Código de Receita	Base de Cálculo informada pela Empresa - R\$	Base de Cálculo encontrada no sistema DIRF da RFB - R\$	COFINS informada pela Empresa como retida na fonte - R\$	COFINS efetivamente encontrada como retida na fonte, no sistema DIRF da RFB - R\$	Retenções de COFINS não confirmadas, a serem glosadas-R\$
(a) 08.768.414/0002-58	5952	3.899.339,52	0,00	17.785,53	0,00	17.785,53
(b) 23.274.194/0001-19	6147	11.690.334,01	11.131.088,96	350.710,97	333.932,27	16.778,70
(c) 28.151.363/0001-47	5952	3.025.722,56	2.681.078,62	90.771,62	80.432,36	10.339,26
Valor total de retenções de COFINS não confirmadas, a serem glosadas - R\$						44.903,49

(a) - Na DIRF da fonte pagadora CNPJ 08.768.414/0001-77 (não foi encontrada retenção feita pela filial 0002- 58, informada pelo contribuinte), fl. 404, observa-se que não houve rendimentos tributáveis para o mês de novembro de 2010.

(b) - Na DIRF da fonte pagadora CNPJ 23.274.194/0001-19, fl. 405, observa-se que a base de cálculo para o mês de novembro de 2010 foi R\$ 11.131.088,96, e não os R\$ 11.690.334,01 informados pela Empresa.

(c) - Na DIRF da fonte pagadora CNPJ 28.151.363/0001-47, fl. 406, observa-se que a base de cálculo para o mês de novembro de 2010 foi R\$ 2.681.078,62, e não os R\$ 3.025.722,56 informados pela Empresa.

O interessado, por sua vez, alega não assistir razão à fiscalização, vez que seriam legítimos os valores retidos na fonte por ela utilizados na DCOMP, conforme informados no DICON.

Aduz que a alegação da fiscalização de que na DIRF da fonte pagadora CNPJ 08.768.414/0001-77 não foi encontrada a retenção, por ele informada, por parte da filial 0002-58 (Águas de pedra), não deve prosperar.

Afirma que a diferença identificada pela fiscalização (R\$ 17.785,55), refere-se à retenção efetuada pela fonte pagadora no mês anterior de OUT/2010, que não foi utilizada nesse período, mas sim em NOV/2010.

Quanto à alegação da fiscalização de que na DIRF da fonte pagadora CNPJ 23.274.194/0001-19 (Furnas) a base de cálculo para o mês de novembro de 2010 foi R\$

11.131.088,96, e não os R\$ 11.690.334,01 informados pela empresa, alega que a diferença identificada de R\$ 16.778,70, refere-se, também, às retenções de OUT/2010 que não foram utilizadas na apuração desse período, mas sim em NOV/2010, sendo válida a argumentação acima.

Defende, ainda, que não cabe alegar que não se pode utilizar o crédito no mês subsequente àquele em que apurado, pois há permissivo expresso no art. 12 da IN 900/08 (vigente à época dos fatos) nesse sentido.

Sustenta que depreende-se da transcrição da IN, que o excesso de contribuição retida no mês poderá ser restituído ou compensado no mês subsequente, e mesmo a obrigação de utilização de formulário próprio de Restituição da RFB somente veio a ser instituída em período posterior, por meio da IN 1.224/11 (de 23 dezembro de 2011, e portanto, inaplicável ao caso).

Diz, ainda, que a compensação deve ser feita assim a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de sua dedução, exatamente e como procedido por ela.

Conclui, que, ainda que tenha deduzido seus créditos no mês subsequente, ao fim, é matéria incontroversa que faz jus a tais créditos, os quais ora foram (e são) submetidos à análise da RFB, cujo procedimento de fiscalização ora se encontra sob o exame da DRJ, de maneira que, além de ter se dado cumprimento ao art. 64 da Lei 9.430/96 e ao art. 12 da IN 900/08, pragmaticamente, o resultado em termos de valores creditórios a serem ressarcidos em favor da Requerente é equivalente, ante a atualização monetária dos mesmos (diferença meramente temporal), seja quando das deduções, seja quando do protocolo da DCOMP, veiculando os valores atualizados.

Não merecem prosperar tais alegações, senão vejamos.

O art. 12 da IN 900/08, abaixo transcrito, dispunha que o excesso de contribuição retida no mês somente poderia ser restituído/compensado através de formulário próprio, a partir do mês subsequente àquele em que ficasse caracterizada a impossibilidade de sua dedução.

Art. 12 . Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

~~*§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I.*~~

§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I.

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011). "

Inclusive, não é verdadeira a afirmação do interessado de que “mesmo a obrigação de utilização de formulário próprio de Restituição da RFB somente veio a ser instituída em período posterior, por meio da IN 1.224/11 (de 23 dezembro de 2011, e portanto, inaplicável ao caso)”, uma vez que a redação original da IN 900/08 trazia, de forma

expressa, que “A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I”. O que a IN RFB 1.224/2011 fez foi alterar a redação do § 4º para forma acima transcrita.

A leitura atenta nos indica que o excesso de contribuição retida, em relação ao seu valor a pagar, deve ser apurado **no mês ou período de apuração da retenção**, e não nos períodos subsequentes. Ou seja, se no mês em que houve a retenção seu valor exceder o da contribuição a pagar – em razão, por exemplo, da apuração de créditos em valor superior ao da contribuição devida –, nesse caso se pode falar de impossibilidade de dedução, cujo saldo deve ser objeto de pedido de restituição em formulário, e não de dedução no próprio DACON de períodos posteriores – como foi feito pelo contribuinte.

Nesse mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.234 de 12/02/2012, em seu artigo 9º, que reproduzimos abaixo:

Art. 9º O valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observando-se as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

(...)

III - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins somente poderão ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

IV - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

V - a restituição de que trata o inciso IV do caput poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente ao mês de apuração da contribuição retida. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Quanto à alegação da Defendente de que pragmaticamente, o resultado em termos de valores creditórios a serem ressarcidos em seu favor é equivalente, ante a atualização monetária dos mesmos (diferença meramente temporal), seja quando das deduções, seja quando do protocolo da DCOMP, veiculando os valores atualizados, ainda que, eventualmente seja verdadeira, não merece acolhida.

Ressalte-se que este Órgão julgador deve pautar-se em seus julgamentos pelos atos normativos emanados da RFB a respeito dos assuntos em pauta, entre os quais a IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1234/2012, aplicáveis ao caso, em conformidade com o art. 100 do CTN.

Neste sentido, os órgãos administrativos de julgamento estão obrigados a cumprir os atos normativos expedidos pelos órgãos superiores, conforme determina o inciso V do art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011, que assim dispõe:

Art. 7º São deveres do julgador:

[...] V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Sendo assim, estão corretas as glosas efetuada pela Autoridade Fiscal, nos valores de R\$ 17.785,53 e R\$ 16.778,78, referentes às retenções de Cofins não confirmadas.

Quanto à alegação da fiscalização de que na DIRF da fonte pagadora CNPJ 28.151.363/0001-47 (CESAN), a base de cálculo para **NOVEMBRO de 2010** foi R\$ 2.681.078,62, e não os R\$ 3.025.722,56, por ele informados, o contribuinte defende seu

direito ao crédito arguindo a correspondência entre os valores informados no DACON (doc. 09) como faturados (R\$ 3.025,722,06) e as NFs emitidas contra a empresa, as quais tiveram uma retenção no valor total de R\$ 90.771,66, conforme planilha abaixo:

TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 59/2016							
CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. E 102.238/0001-82							
COMPOSIÇÃO RECEBIMENTO PERÍODO: NOVEMBRO/2016							
CLIENTE	CNPJ	Nº NF	Cód. Ret.	TOTAL NF	COFINS	LÍQUIDO A RECEBER	VALORES RECEBIDOS
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	13	502	244.928,25	7.347,85	220.778,33	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	14	502	106.829,76	4.104,36	103.338,37	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	10	502	89.350,91	2.580,68	79.650,85	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	16	502	58.240,86	1.747,23	52.498,32	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	17	502	24.700,24	741,01	22.077,80	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	18	502	16.222,05	456,56	15.721,15	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	19	502	6.503,33	256,10	7.664,88	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	20	502	6.663,38	188,80	4.950,28	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	21	502	3.619,61	98,56	3.262,92	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	22	502	1.535,10	49,05	1.388,96	829.270,84
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	106	502	46.726,70	1.371,69	39.656,96	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	109	502	62.621,77	1.970,05	53.118,21	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	111	502	24.923,31	726,70	20.650,45	10.820,91
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	113	502	460.382,47	4.811,47	198.280,04	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	116	502	22.776,32	683,35	16.302,40	160.016,40
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	93	502	161.566,56	5.740,87	164.489,25	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	94	502	268.480,64	7.094,42	228.401,88	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	95	502	167.330,71	5.116,92	167.032,10	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	96	502	102.442,02	3.073,26	83.659,77	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	103	502	37.095,36	818,26	23.356,95	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	104	502	37.844,23	1.130,33	34.044,07	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	105	502	23.923,92	648,72	23.609,14	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	106	502	14.548,35	436,45	13.957,88	740.063,88
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	70	502	163.335,76	5.906,67	164.258,09	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	72	502	168.303,11	5.904,06	167.203,92	331.481,67
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	114	502	102.867,46	6.794,22	106.737,20	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	117	502	10.002,08	3.048,08	87.337,08	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	118	502	37.830,99	1.030,08	32.145,40	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	120	502	28.106,10	843,16	23.878,25	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	121	502	14.450,11	452,96	12.404,15	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	122	502	27.393,46	821,90	23.538,84	345.041,65
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	115	502	268.403,74	7.083,11	258.338,82	
Cia Espírito Santo Saneam. - Cesan - 5452	28.151.363/0001	110	502	167.669,61	5.936,06	166.127,16	364.463,80
TOTAIS				3.025.722,06	90.771,66	2.609.376,35	2.609.376,35

Aduz que referidos valores encontram respaldo também na documentação acostada à manifestação de inconformidade (NFs emitidas contra a referida tomadora CESAN e extratos bancários com os respectivos recebimentos – doc. 11), não podendo ter seu direito ao crédito limitado por informação equivocada no sistema DIRF prestada pelo seu tomador, vez que, o crédito advém da efetiva retenção.

Verifica-se que o contribuinte anexa aos presentes autos cópia de Notas Fiscais, nas quais figuram os valores retidos de Cofins, em **OUTUBRO de 2010**, pela fonte pagadora CESAN (CNPJ 28.151.363/0001-47), no valor total de R\$ 90.771,66.

No caso em tela, a DCOMP nº 22376.59427.240511.1.3.04-8528 informa crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido, no valor de R\$ 488.690,43, referente ao PA 30/11/2010.

Por tal motivo não procede a alegação do interessado.

Ademais, como vimos acima, eventual excesso de contribuição retida, em relação ao seu valor a pagar, deve ser apurado no mês ou período de apuração da retenção, e não nos períodos subsequentes. Ou seja, se no mês em que houve a retenção seu valor exceder o da contribuição a pagar – em razão, por exemplo, da apuração de créditos em valor superior ao da contribuição devida –, nesse caso se pode falar de impossibilidade de dedução, cujo saldo deve ser objeto de pedido de restituição em formulário, e não de dedução no próprio DACON de períodos posteriores – como foi feito pelo contribuinte.

Sendo assim, está correta também a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal, no valor de R\$ 10.339,26, referente à retenção de Cofins não confirmada.

Em relação a segunda acusação constante do parecer DIORT 50/2016, o interessado alega a impertinência da discussão de matéria relativa ao processo em que se discute os PER/DCOMPs cujo saldo correlato foi glosado pela fiscalização nos presentes autos (PER/DCOMPs nºs 26383.07278.140911.1.7.02-0365 e 35519.28953.131212.1.7.02-0391 – em discussão nos autos do processo administrativo 16682.900045/2015-89).

Aduz que, diferentemente do raciocínio esposado no referido parecer, ainda que juridicamente possível a discussão dos fundamentos lá discutidos nos presentes autos, na realidade, a liquidez e certeza do crédito da Requerente demandadas pelos arts. 165, I

e 170 do CTN por ele mencionados, decorre dos efeitos que são previstos para a homologação ou não da compensação pela própria legislação federal.

Afirma que no caso de homologação pela autoridade administrativa, o crédito pleiteado utilizado como componente do saldo credor do PER/DCOMP será legitimado pela Administração Fazendária, nos termos do art. 150, §1º, CTN, operando-se a condição resolutória prevista no seu *caput*.

No mesmo sentido seria o parágrafo 2º do art. 74 da Lei 9.430/96, que também dispõe sobre a extinção do “crédito” sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

Por outro lado, defende que nas hipóteses de não homologação, o art. 74, §6º, da Lei 9.430/96 estabelece constituir o PER/DCOMP confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Conclui que as condições de liquidez e certeza demandadas pelo art. 170 do CTN (utilizado pelo Parecer DIORT que induziu o despacho decisório em equívoco) se encontram presentes no próprio CTN (art. 150, §1º), na legislação específica das compensações (art. 74, §§2º a 7º da Lei 9.430/96), e na jurisprudência dos nossos tribunais, e que, em quaisquer dos dois desfechos que venham a ter os respectivos pleitos, a consequência é a legitimidade do crédito componente do saldo credor utilizado no PER/DCOMP nº 22376.59427.240511.1.3.04-8528, ora sob análise.

No caso em tela, verificamos que, por meio da DCTF retificadora/ativa nº 100.2010.2015.1811762511, o interessado declarou que o débito de Cofins, apurado no período de novembro de 2010, seria de R\$ 7.933.011,41, sendo que a tal débito vinculou pagamentos no valor total de R\$ 1.592.933,46 e outras compensações, no valor total de R\$ 6.340.077,95.

Eis as telas da referida DCTF:

02052019000080497134046
MINISTÉRIO DA FAZENDA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
D C T F MENSAL - 2.50
CNPJ: 15.102.288/0001-82 Novembro/2010
Nº Declaração: 100.2010.2015.1811762511 Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS - 2172-01 - Novembro/2010

Débito Apurado:	7.933.011,41
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	1.592.933,46
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	6.340.077,95
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	7.933.011,41
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL02052019000090497134110
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F NORMAL - 2,50

CPF: 15.102.289/0001-92
Nº Declaração: 100.2010.2015.1811762511Novembro/2010
Tipo/Status: Retificadora/Anula

Outras Compensações - COFINS - 2172-01 - Novembro/2010			
Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do PC	Nº DCOMP ou Proc. Cso
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	6.267.180,59	DComp	21106.53504.231210.1.3.02-1533
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	72.897,36	DComp	20975.89174.140911.1.7.02-5775
Total Compensado do Débito: 6.340.077,95			

No PER/DCOMP nº 22376.59427.240511.1.3.04-8528, objeto destes autos, o interessado pretendeu compensar débito de COFINS, código 2172, PA 01/04/2011, utilizando-se de suposto crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido, no valor de R\$ 488.690,43, PA 30/11/2010, data de arrecadação 23/12/2010, COFINS, código 2172.

Ocorre que tal crédito só existiria se fossem legitimadas as compensações ocorridas por meio do PER/DCOMP nº 21106.231210.1.3.12-1533 (cancelado/retificado pelo PER/DCOMP nº 02405.38589.020211.1.7.02-4955) e do PER/DCOMP nº 20975.89174.140911.1.7.02-5775 (cancelado/retificado pelo PER/DCOMP nº 35519.28953.131212.1.7.02-0391), relativos a crédito de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, bem como reconhecidos os excessos de recolhimento em função do não abatimento de valores retidos na fonte, mas isto, efetivamente, não ocorreu.

Quanto ao não abatimento de valores retidos na fonte, os parágrafos anteriores esclarecem o motivo. Quanto à legitimação ou não das compensações ocorridas por meio do PER/DCOMP nº 21106.231210.1.3.12-1533 (cancelado/retificado pelo PER/DCOMP nº 02405.38589.020211.1.7.02-4955) e do PER/DCOMP nº 20975.89174.140911.1.7.02-5775 (cancelado/retificado pelo PER/DCOMP nº 35519.28953.131212.1.7.02-0391), passa-se a analisar adiante.

Por meio do despacho decisório nº de Rastreamento: 098638761, de 09/03/2015, (constante do processo administrativo nº 16682.900045/2015-89) não foram homologadas as compensações declaradas nos referidos PER/DCOMPS. Eis a reprodução do campo 3 do referido despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SINPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	120.445.487,88	48.329.676,86	0,00	0,00	0,00	0,00	168.775.164,74
CONFIRMADAS	51.553.378,05	44.898.281,31	0,00	0,00	0,00	0,00	96.361.559,36

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 38.709.558,21. Valor na DIPJ: R\$ 38.709.588,20
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 168.775.164,73

Juros devidos: R\$ 130.665.576,53

Valor do saldo negativo disponível = (parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

13344.63865.270412.1.7.02-3300 36977.81669.140911.1.7.02-0230 15943.74656.140911.1.7.02-5979 28494.55882.140911.1.7.02-0818
02360.48973.140911.1.7.02-8273 09421.55361.140911.1.7.02-0009 35519.28953.131212.1.7.02-0391 26383.87278.140911.1.7.02-0365
05229.20979.140911.1.3.02-5210

INDEFIRO o pedido de restituição/reassarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

23745.79434.140312.1.6.02-8404

Valor devolvido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
36.483.896,52	7.896.779,22	16.169.517,77

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/OnLine/Entrada/03/PER/DCOMP/DespachoDecisao/.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O citado despacho decisório indeferiu o PER e não homologou as compensações declaradas por inexistência de crédito, uma vez que confirmou apenas parcialmente as parcelas de composição do crédito de saldo negativo informadas no PER/DCOMP, que

são insuficientes para quitação do IRPJ devido no AC 2009, apurado no valor de R\$ 130.065.576,53.

O interessado se insurgiu em face do despacho decisório e, em 14/06/2016, a 12ª Turma da DRJ/RJO, considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta, mas não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas.

Os novos valores das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2009 ficaram assim demonstradas:

Saldo Negativo de IRPJ AC 2009	DIPJ	DD	ACORDÃO
IRPJ devido	R\$ 130.065.576,53	R\$ 130.065.576,53	R\$ 130.065.576,53
IR Exterior	-R\$ 120.445.487,88	-R\$ 51.553.378,05	-R\$ 51.553.378,05
Retenções na Fonte	-R\$ 48.329.676,86	-R\$ 44.808.181,31	-R\$ 46.987.673,75
Saldo Negativo	-R\$ 38.709.588,21	R\$ 33.704.017,17	R\$ 31.524.524,73

Assim, verificamos que já houve decisão administrativa referente à situação dos PER/DCOMP nº 21106.231210.1.3.12-1533 (cancelado/retificado pelo PER/DCOMP nº 02405.38589.020211.1.7.02-4955) e do PER/DCOMP nº 20975.89174.140911.1.7.02-5775 (cancelado/retificado pelo PER/DCOMP nº 35519.28953.131212.1.7.02-0391), objetos do processo nº 16682.900045/2015-89, no âmbito do qual foi discutida a legitimidade do direito creditório ali pleiteado.

Esclareça-se que tal direito creditório englobaria o crédito vinculado de outras compensações, declarado na DCTF retificadora/ativa nº 100.2010.2015.1811762511 no valor de R\$ 6.340.077,95.

No presente caso, o fundamento para não homologação da declaração de compensação, objeto deste processo, que envolve o reconhecimento do alegado crédito no valor de R\$ 488.690,43, decorre, dentre outros fundamentos, do não reconhecimento dos créditos nos valores de, respectivamente, R\$ 6.267.180,59 e R\$ 72.897,36, totalizando os R\$ 6.340.077,95, constantes da linha OUTRAS COMPENSAÇÕES, fazendo com que o alegado crédito de R\$ 488.690,43 careça dos atributos de liquidez e certeza para o adimplemento do débito apurado de Cofins a Pagar, código 2172, em abril de 2011, no valor de R\$ 510.486,02.

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 900, de 31/12/2008, aplicável ao caso:

Art. 34 –

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

XIII – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

(...)

§ 5º - O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I – o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e (...)

Vemos que, no presente caso, quando o contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação 22376.59427.240511.1.3.04-8528, objeto do presente processo, ainda não havia sido proferida qualquer decisão referente ao PER/DCOMP nº 21106.231210.1.3.12-1533 (cancelado/retificado pelo PER/DCOMP nº 02405.38589.020211.1.7.02-4955) e ao PER/DCOMP nº 20975.89174.140911.1.7.02-5775 (cancelado/retificado pelo PER/DCOMP nº 35519.28953.131212.1.7.02-0391), razão pela qual não ocorreu o impedimento normativo supracitado.

De qualquer forma, isto não retira a exigência de liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, para a homologação da compensação declarada.

São distintos o fundamento do despacho decisório proferido nestes autos daquele proferido no processo nº 16682.900045/2015-89, estando correto o fundamento veiculado na presente decisão, que não analisa a existência em si do crédito de R\$ 6.340.077,95 (R\$ 6.267.180,59 + R\$ 72.897,36), o que já foi feito naqueles autos, mas apenas não legitima sua utilização no PER/DCOMP nº 22376.59427.240511.1.3.04-8528, por falta de liquidez e certeza.

Sendo assim, deve-se frisar que os motivos concernentes a não existência do direito creditório no valor de R\$ 6.340.077,95, encontram-se no processo nº 16682.900045/2015-89, motivo pelo qual não estão sendo reapreciados neste julgamento, que, neste aspecto, se restringe a não legitimação de sua utilização no PER/DCOMP em tela (22376.59427.240511.1.3.04-8528), por falta de liquidez e certeza.

São precisos os fundamentos consignados no voto condutor do acórdão recorrido, uma vez que a contribuinte não logrou comprovar no presente caso a certeza e liquidez do direito creditório pretendido, nos moldes do exigido pelo art. 170 do CTN, o que impede o seu reconhecimento por parte deste Colegiado.

Por fim, quanto ao protesto pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, deve ser observado o artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o contencioso administrativo fiscal, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Para que seja possível a juntada de novos documentos, tal como pleiteia a defesa, há necessidade de enquadramento no § 4º, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com o preenchimento daqueles requisitos.

Assim, se deixou de juntar aos autos provas materiais, elementos essenciais pertinentes a sua alegação, precluiu o direito de fazê-lo posteriormente; a menos que se enquadre nas hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do referido decreto.

Logo, no presente momento, as pretensões expressas nos argumentos oferecidos em sua defesa, relativamente a se proceder posterior juntada de documentos não merecem acolhida.

Por todo o exposto, voto por indeferir o pedido de produção de provas e, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Sendo assim, entendo que a recorrente não logrou comprovar no presente caso a certeza e liquidez do direito creditório pretendido, nos moldes do exigido pelo art. 170 do CTN, o que impede o seu reconhecimento por parte deste Colegiado.

Com base em tais considerações, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

III – Da conclusão:

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green